

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Súmula: *Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolado nº 13.564.818-3.*

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 90, de 19 de maio de 2015, desta Presidência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, destinado a apurar os fatos apontados no Protocolado nº 13.564.818-3, que trata de descumprimento de horário e faltas ao trabalho não justificadas pelo servidor Felipe de Mello Figênio, RG. nº 9.008.647-2 – SSP/PR, lotado na Gerência Administrativa da Diretoria de Administrativo Financeira desta ADAPAR, no cargo de Agente de Execução, na função de Técnico Administrativo, em Curitiba, Estado do Paraná.

De acordo com os fatos e documentos consignados nos autos, restou comprovado que o servidor Felipe de Mello Figênio em reiteradas oportunidades, no período compreendido entre janeiro de 2014 a abril de 2015, se ausentou do trabalho durante suas atividades não cumprindo com o regular horário de 08 (oito) horas diárias a que estava incumbido, bem como, sem justificativas, deixou de comparecer por diversas vezes ao posto de trabalho, conforme anotações registradas em Dossiê Histórico Funcional.

Em defesa prévia, em síntese, alegou frustração em face de expectativa de melhoria salarial não concretizada, bem como, necessidade de falta ao trabalho para solução de questões de ordem particular.

As provas relativas às faltas ao trabalho e descumprimento de horário estão documentalmente materializadas nos autos por meio das folhas de frequência correspondentes ao período de janeiro de 2014 a abril de 2015, e não foram legalmente justificadas no momento adequado de modo a evitar o desconto em folha dos dias e períodos não trabalhados.

Após instrução dos autos, o servidor foi devidamente intimado do indiciamento, porém não se manifestou.

Nomeado defensor dativo, esse em síntese arguiu em preliminar de mérito a nulidade do processo por: infringência da Comissão de Processo Administrativo ao art. 316, da Lei Estadual nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, por decurso de prazo ao iniciar o processo com 01 (um) dia além do estabelecido pela norma; ausência de parecer jurídico para decretação da revelia. Em defesa alegou: insatisfação do servidor em face de expectativa de melhoria salarial não efetivada; que o servidor sempre esteve disposto ao trabalho e as faltas foram informadas aos seus superiores, justificadas em razão da necessidade de solução de problemas particulares; que o servidor passou por estado depressivo pela não aceitação pelos seus superiores das justificativas pelas faltas ao trabalho. Requer: inquirição de testemunhas e do depoimento pessoal do indiciado; que

sejam acatadas as justificativas em razão dos atrasos perpetrados; a absolvição sumária do indiciado ou penalidade não superior à de advertência.

Diante dos fatos, das provas documentais e dos argumentos insertos aos autos, ficaram patentes as reiteradas faltas trabalho e descumprimento de horário perpetradas pelo servidor Felipe de Mello Figênio, inexistindo documentos que justifiquem tais fatos. A inquirição de testemunhas em face da matéria é inócua em matéria de defesa para o caso em pauta e se constitui em meio protelatório ao andamento do processo. Isso porque a motivação de descumprimento de horário e faltas ao trabalho devem ser comprovadas documentalmente no momento oportuno e não por meio de testemunhas, em especial tratando-se de reiterados descumprimentos de horário e faltas como é o caso sob análise. Na defesa prévia, durante a instrução e após o indiciamento o servidor não apresentou provas à ilidir a responsabilidade em razão do descumprimento de horário e faltas perpetradas.

A arguição relativa à nulidade do processo por atraso de 01 (um) dia para o seu início se revela inconsistente, considerando que o parágrafo único do mesmo artigo nº 316, da Lei nº 6.174/1970, estabelece que a não observância de prazos não acarretará a nulidade do processo. Também não é motivo de nulidade do processo a ausência de parecer jurídico para a decretação da revelia, considerando que não se constitui em previsão legal.

A expectativa não materializada de melhoria salarial não é fundamento válido para que o servidor deixe de cumprir os seus deveres, falte ou se ausente do serviço, considerando que expectativa não se trata de direito, devendo, portanto, analisar a conveniência e oportunidade em permanecer no serviço público.

Ao descumprir horário e faltar ao trabalho sem causa justificada incidiu o servidor Felipe de Mello Figênio em infração aos deveres de assiduidade e de pontualidade previstos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970, C/C o inciso XV, do art. 285, bem infringiu o inciso VI, do mesmo artigo 279, ao inobservar os termos da Portaria ADAPAR nº 33, de 22 de outubro de 2012, que disciplina o horário de trabalho na ADAPAR.

Por consequência, estabelecem os art. 293, Inciso II e 296, Inciso III, do mesmo Diploma Legal, respectivamente, em relação às penalidades e competência para a sua aplicação, que:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

...

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;



Art. 296. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, o histórico funcional do Servidor Felipe de Mello Figênio, aplico, com base no art. 293, II, C/C art. 296, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a **pena de repreensão** ao Servidor Felipe de Mello Figênio.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativo Financeira para:

- Registrar a Decisão no histórico funcional do Servidor Felipe de Mello Figênio;

- Dar ciência desta Decisão ao Servidor Felipe de Mello Figênio;

- Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 01/09/15
DOE nº 9527